



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM DE VETO Nº 009/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Trata-se de Projeto de Lei nº 019/2018, advindo do Legislativo Municipal, de autoria do n. vereador Angelo Moreira da Silva, assim ementado: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de ações socioeducativas as escolas da rede pública municipal de ensino no Município de Guaçuí, visando afirmar a importância da proteção ao meio ambiente e aos recursos naturais, como água, solo, ar, vegetação, entre outros”*.

A priori, importa ressaltar que a iniciativa do Ilustre Vereador é louvável, mas, tal Projeto de Lei, aprovado pelo Legislativo Municipal, merece ser vetado, conforme será demonstrado abaixo.

A educação ambiental- objeto central da presente propositura - é extremamente relevante em nosso sistema jurídico, pois visa inculcar valores, saberes e conhecimentos conservacionistas na sociedade, além de sensibilizá-la para refletir sobre a importância e pertinência do meio ambiente para o homem.

A Constituição Federal, em seu artigo 211, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino, devendo os Municípios atuarem prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (§2º) e os Estados e o Distrito Federal no ensino fundamental e médio (§3º), observando-se a regra constitucional de repartição de competência, qual seja, a prevalência de legislação nacional sobre a regional, e desta sobre a local.

Aos municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (art.16 da Lei nº 9.795/1999).

A proposição em preço, por via oblíqua, cria programa de governo, com a consequente atribuição a órgão do Poder Executivo ao obrigar a realização de campanhas nas escolas da rede municipal de ensino. Nos termos do artigo 61, §1º, “a”, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que criem funções públicas ou tratem da organização da Administração Pública. É, portanto, inconstitucional o projeto de lei de iniciativa de membro do Poder Legislativo, que crie atribuições para órgãos do Poder Executivo.

Já por este ângulo, é de todo descabida a propositura em tela, pois não há necessidade de previsão legal para que os órgãos da Administração Pública implementem, se assim o desejarem, promovam campanhas para conscientização dos alunos da rede municipal de ensino.

Ocorre, também que as escolas municipais da rede de ensino público, são unidades administrativas integrantes da Secretaria Municipal de Educação, subordinadas ao Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

Executivo e submetidas às normas internas emanadas das autoridades competentes. A realização de campanhas nas escolas é assunto relacionado à gestão interna dos estabelecimentos de ensino, não podendo o Poder Legislativo, por meio de lei, imiscuir-se no assunto, por se encartar em matéria sujeita à Reserva da Administração, que decorre do art. 84 II, da CRFB, aplicável aos Municípios por simetria (art. 29, caput, da CRFB).

O Princípio Constitucional da Reserva de Administração “... visa a limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Dessa forma, este postulado impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Em última análise, portanto, o princípio da reserva de administração privilegia a separação dos poderes, corolário do Estado Federativo”¹. A respeito, se faz pertinente a citação de trecho de v. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”.²

Consubstanciada nessa premissa, cabe dizer que a criação/regulamentação de obrigações de fazer ou não fazer pela direção das escolas, corpo docente ou discente, é competência administrativa exclusiva do Executivo, estando submetida apenas ao juízo discricionário de oportunidade e conveniência desse Poder, por meio da Secretaria de Educação e das direções das escolas que devem se pautar na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Além do que já foi exposto, a propositura sob exame conforme expresso no OF/SEME/Nº859/2018 a esta acostado, destaca “que o MEC (Ministério da Educação), regulamenta a BNCC (Base Nacional Comum Curricular) obrigatória a todas as instituições de ensino do país, e que o referido **Projeto de Lei 019/2018**, já faz parte do Currículo de Ciências Naturais de diversos anos do Ensino Fundamental ministrado em nosso município.

Além disso, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizam em parceria inúmeros eventos e trabalhos durante todo o ano letivo, com o objetivo de demonstrar a importância do desenvolvimento sustentável”. (sic).

Por tudo que precede, por representar interferência injustificada do Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, no que se refere aos assuntos internos na gestão das

¹ www.espacojuridico.com/pfn-agu/?p=83.

² STF-Tribunal Pleno. ADI-MC 2.364/AL. Dj de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. Celso de Mello.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

escolas, que constituem unidades administrativas integrantes da estrutura do Poder Executivo.

Assim, destaca-se, por oportuno, que, pretendendo o próprio Executivo Municipal implementar essas ações, sequer necessita de submeter ao crivo do Legislativo via processo legislativo para tanto.

Sendo assim, decido pelo **VETO INTEGRAL** ao respectivo Projeto de Lei, conforme § 1º, do art. 39, da Lei Orgânica Municipal.

Guaçuí-ES, 23 de novembro de 2018.

Vera Lúcia Costa
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Guaçuí-ES, 22 de novembro de 2018.

OF/SEME/Nº859/2018

DO: Secretário Municipal de Educação
VENDERSON PIRES VIEIRA

A: Exma. Srª Prefeita Municipal
VERA LÚCIA COSTA

Exma Prefeita,

Em resposta a solicitação feita pelo Vereador da Câmara Municipal Ângelo Moreira da Silva, a respeito do Projeto de **Lei do Legislativo nº019/2018**, que **visa a obrigatoriedade de ações socioeducativas nas escolas da rede pública municipal de ensino no Município de Guaçuí, visando afirmar a importância da proteção ao meio ambiente e aos recursos naturais, como água, solo, ar, vegetação, entre outros.**

Cumpre-nos informar, que o MEC (Ministério da Educação), regulamenta a BNCC (Base Nacional Comum Curricular) obrigatória a todas as instituições de ensino do país, e que o referido **Projeto de Lei 019/2018**, já faz parte do Currículo de Ciências Naturais de diversos anos do Ensino Fundamental ministrado em nosso município.

Além disso, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizam em parceria inúmeros eventos e trabalhos durante todo o ano letivo, com o objetivo de demonstrar a importância do desenvolvimento sustentável.

Atenciosamente,



VANDERSON PIRES VIEIRA
Secretário Municipal de Educação de Guaçuí